

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais

Lei Municipal nº 06 de 18 de agosto 2003.

Dispõe sobre as diretrizes gerais à elaboração do orçamento do Município de São Pedro dos Ferros para o exercício de 2004.

O Povo do Município de São Pedro dos Ferros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram, e eu, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros, promulgo, nos termos do art. 66, §7º, da Constituição da República de 1988, a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
- VIII - equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX - disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades do projeto de lei de orçamento para o exercício financeiro de 2004 serão compatíveis e constarão do projeto de lei do Plano Plurianual para o período de 2004-2007, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;
- II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V - Promover a implantação e o desenvolvimento dos serviços públicos, principalmente aqueles na área de educação e saúde, esta última, com ênfase nas seguintes áreas:
 - a) saúde mental;
 - b) saúde odontológica;
 - c) controle da diabetes e hipertensão arterial;
 - d) programas preventivos e corretivos de saúde pública em geral;
 - e) DST's e AIDS;

MUNICIPAL
186
SÃO PEDRO DOS FERROS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais

f) tratamento e prevenção do câncer.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilidades na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais e da Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.

§ 6º - As receitas de impostos, taxas e contribuições de melhorias, serão projetadas, tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 2002 e 2003 (até o mês

Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 – Centro – São Pedro dos Ferros – Minas Gerais

anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária), considerando-se, também, o aumento de receita decorrente de:

- I- Expansão do número de contribuintes;
- II- A atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III- Recadastramento Imobiliário do Município;
- IV- Alteração na legislação tributária municipal;
- V- Reavaliação da Planta de Valores.

§7º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada Órgão municipal e de suas unidades orçamentárias.

§ 8º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento será entregue à Câmara até o dia 15 (quinze) de setembro e deverá ser votado pela Câmara Municipal até 28 (vinte e oito) de novembro de 2003.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade do Município, observada a competência de cada Poder.

Parágrafo único - As categorias de programação, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado pelo Poder Executivo de forma compatível com o plano plurianual, com as normas desta Lei e com a Lei Complementar nº 101/00 e conterá:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- IV - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição da República de 1988;

V - Previsão de reajuste geral anual dos servidores públicos municipais estabelecido no art. 37, X da Constituição da República de 1988, observado o índice de atualização monetária contido nesta lei e pelo período compreendido a partir da última recomposição ou revisão respeitados os limites contidos no art. 71 da Lei Complementar 101/00;

§ 1º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais



finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 4º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República de 1988.

§ 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - dados referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária, plano plurianual e eventuais créditos adicionais, em meio escrito e eletrônico.

§ 7º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e eventuais créditos adicionais, na mesma forma disposta no parágrafo anterior.

§ 8º - Os projetos referidos nos §§ 7º e 8º serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos de assessoramento dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 9º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao serviço de contabilidade da Prefeitura, até 29 (vinte e nove) de agosto de 2003, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária do exercício de 2004, que deverá observar o limite máximo de 8% das receitas tributárias e outras receitas correntes e de capital do Município e daquelas elencadas no art. 29-A da Constituição da República constantes da Lei Orçamentária do Município vigente no exercício de 2003 acrescida de correção monetária do respectivo período e da previsão de aumento daquelas receitas para o exercício de 2004.

§ 10 - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários para o exercício de sua independência financeira e administrativa, nos termos do art. 168 da Constituição da República de 1988, observado como limite máximo de gastos para o exercício de 2004 a efetiva receita apurada na forma do art. 29-A da Constituição da República relativamente ao exercício de 2003.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para sede e distrito do Município;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência;

IV - às despesas com previdência complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999; ou

§1º - A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000.

§2º - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição de equipamentos e sua instalação, e aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso III do art. 19;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§3º - A destinação de recursos assistenciais aos cidadãos deverá observar Lei Municipal específica, observadas respectivas dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

II - concedente, o órgão ou a entidade da Administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a transferência voluntária;

III - conveniente, o órgão ou a entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, com o qual a Administração pactue a execução de programa, projeto, atividade ou evento de duração certa com recursos provenientes de transferência voluntária.

Parágrafo único - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, precedida de autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais



Art.21 - A Lei Orçamentária Anual destinará, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências institucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º- Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, excluídas as decorrentes de operação de antecipação de receita orçamentária.

§ 2º- O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível de ensino infantil, especial e fundamental.

Art. 22 - Às ações de saúde, serão destinados, no mínimo, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º, da CF/88.

Art. 23 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2003, projetada para o exercício de 2004, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto neste artigo.

§1º - Os Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, farão publicar, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e contratados na forma do art. 37, IX da Constituição e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

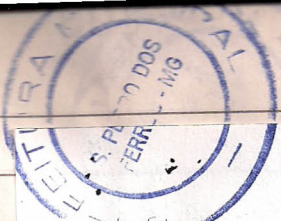
§2º - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição desta Lei, não poderão ser admitidos servidores salvo se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o §1º deste artigo;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - realizadas em razão de substituição de servidor afastado do serviço público em razão de licenças, férias e pelo período do afastamento;

§3º - No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais

§4º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionada aprovação em lei específica.

§5º - Fica autorizada, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

§6º - O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, encargos sociais, contratações de serviços de terceiros e contratações temporárias na forma estabelecida no

Art. 24 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 25 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 27 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 28 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2004, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais



e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2003, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante ato do chefe do respectivo Poder.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 29 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 30 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 31 - Serão consideradas de caráter irrelevantes todas as despesas que não ultrapassem o valor de 1.000 unidades fiscais de referência - UFIR.

Art. 32 - Na ausência de determinação específica contida em lei municipal, os Poderes Executivo e Legislativo deverão observar como fator de atualização monetária o índice nacional de preços ao consumidor - INPC medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 33 - Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais deverão proceder a publicação mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao informado, de dados a cerca de seus respectivos balancetes da receita e despesa com indicação dos valores mensais e acumulados.

Art. 34 - Para fins de transparência fiscal o Poder Executivo deverá enviar mensalmente as informações indicadas no artigo anterior, o que também deverá ser observado pelo Poder Legislativo.

Art. 35 - O controle externo do Poder Executivo no acompanhamento dos atos de despesa e gestão fiscal, a ser exercido pelo Poder Legislativo, será realizado observados os preceitos deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS

Praça Senador Cupertino, 186 - Centro - São Pedro dos Ferros - Minas Gerais

§ 2º - Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável a paralisação cautelar da obra ou serviço, e que, sendo materialmente relevantes, tenham a potencialidade de, entre outros efeitos:

I - ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

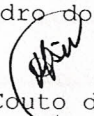
II - ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato.

Art. 36 - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos do orçamento do Município não poderão ser superiores àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 37 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão de contabilidade, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, orçamento e tomada de contas relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita ou despesa.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro dos Ferros, 18 de agosto de 2003.


Antônio Couto de Assis
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros
(promulgada nos termos do art. 66, 7º. da CR/88 e
Ofício 081/2003 - Câmara Municipal)